

# INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)

Elelan de LIMA<sup>1</sup>  
Henrique Santa Ritta NETO<sup>2</sup>  
Ariane Fernandes de OLIVEIRA<sup>3</sup>

**RESUMO:** Este trabalho tem o objetivo de demonstrar um instituto abordado pelo novo Código de Processo Civil, que é o precedente por Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. E também Jurisprudências que abordam o assunto, assim como fundamentos e interpretações de doutrinadores.

**PALAVRAS-CHAVE:** Código de Processo Civil 2015. Precedentes. Garantias Constitucionais. IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

**ABSTRACT:** This job has the objective to demonstrate an institute approached by the new Code of Process Civil, what is the precedent per Incident in Demands Repetitive. And also jurisprudence which address the subject, like this as fundamentals and interpretations of doctrinaires.

**KEYWORDS:** Code of Process Civil 2015. Precedents. Constitutional Guarantees. IRDR – Incident in Resolution in Demands Repetitive.

## 1. INTRODUÇÃO

A Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, ampara em seu Art. 4º que, quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, como segue a redação abaixo:

“Art.4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.” (BRASIL, Código de Processo Civil, 2015).

Embora o ordenamento jurídico brasileiro seja embasado no Civil Law, em que a positivação da lei é predominante quanto à regulamentação da conduta social, a de se notar que é impossível que toda conduta humana seja prevista em lei. Há um termo no alemão que expressa fortemente essa ideia, *Weltschmerz*, significa que há

---

<sup>1</sup>Elelan de LIMA, discente do curso de Direito, na instituição Faculdades Integradas Santa Cruz, 6º período, e-mail para contato: [elelan31@hotmail.com](mailto:elelan31@hotmail.com).

<sup>2</sup> 1 Henrique Santa Ritta NETO, Empresário, discente do curso de Direito, na instituição Faculdades Integradas Santa Cruz, 3º período, e-mail para contato: [henriquesantarittaneto@hotmail](mailto:henriquesantarittaneto@hotmail)

<sup>3</sup> Ariane Fernandes de OLIVEIRA Docente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. Graduada pela Universidade Estadual de Londrina. Mestre em Direito Econômico e Social pela PUC/PR. Advogada em Curitiba - PR. e-mail: [arianefo@ig.com.br](mailto:arianefo@ig.com.br)

uma diferença grandiosa no mundo que idealizamos, para o mundo real o qual vivemos, essa diferença, às vezes, é tão grande que causa mal estar, gera cansaço. Esse é um dos problemas na construção das normas do nosso ordenamento jurídico.

São normas legisladas em abstrato, pelos deputados Federais eleitos pelo povo, para depois serem aplicadas em casos concretos. Algumas normas até são criadas por força de atividades sociais como é o caso da lei de crimes virtuais, no entanto essa é uma das exceções.

Foi pensando nesse aspecto que o legislador no caput do artigo supramencionado, deixou expresso que mesmo não havendo previsão legal para resolver uma determinada causa, o juiz não pode se afastar de julgar a lide. Deve o magistrado utilizar de outros recursos como os costumes e analogia.

Notamos a partir de então, a entrada no nosso ordenamento jurídico de institutos que só eram adotados no Common Law, que é um sistema de precedentes baseado nos costumes de uma determinada localidade. No Brasil uma das primeiras manifestações desse entendimento deu-se pelas súmulas vinculantes do Superior Tribunal Federal no ano de 2006, em que as decisões reiteradas da Suprema Corte deram origem as primeiras súmulas que passaram a vincular todas as demais esferas de jurisdição em âmbito nacional.

Atualmente o sistema de precedentes tem sido muito discutido, e há muito a que se discutir até que se chegue a um entendimento majoritário, visto que o Novo Código de Processo Civil deixou expressa a entrada do precedente em nosso ordenamento jurídico, bem como o formato como seria o seu procedimento e extensão de sua vinculação. Como veremos no decorrer desse artigo.

## **2. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015**

No ano de 2015 foi sancionada a Lei 13.105/2015 que instituiu o Novo Código de Processo Civil, e após sua "*vacatio legis*" entrou em vigor em março de 2016.

Esse novo Código vem sob certo aspecto, manter parte do Código anterior, mas, também trazer alterações significativas com sua vigência, como exemplo de mudança a forma de contagem dos prazos, os mecanismos para se buscar a conciliação entre as partes, a unificação de quase todos os prazos recursais, e também expondo com maior força o instituto dos precedentes, inclusive criando mecanismos para se chegar ao precedente como é o caso do IRDR Incidente de Resolução de demandas Repetitivas. Veremos alguns exemplos que confirmam essas mudanças no CPC/ 2015:

“Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.”

Art. 3º, § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.”(BRASIL, Código de Processo Civil, 2015).

Existem algumas previsões do atual CPC que na realidade, apenas consagrou entendimento jurisprudencial já existente. No entanto, outras mudanças precisarão de muita exposição sobre o tema para que se chegue a um entendimento majoritário.

### **3. PRECEDENTES**

Utilizando-se da doutrina para entendermos melhor o precedente, usar-se-á o modelo alemão como referência, tendo como base a origem e aplicação do precedente naquele país.

A primeira vez que foi utilizado na Alemanha esse sistema, a saber, na década de 1960 a 1980, houve nesse período um crescente e significativo aumento nas demandas impetradas em razão a oposição da construção de usinas nucleares e aeroportos. Deve-se notar que tal demandachamou a atenção de um juiz, como se segue na redação.

“Os números foram expressivos 16 mil diante do centro de Breising; 25 mil quanto a Lingen II; 55 mil no que diz respeito à Biblis; 64 mil para Breisach; 75 impugnações dirigidas a Brokdorf; e 105 mil diante do centro nuclear de Wyhl. Houve também um significativo número de questionamentos contrários a projetos de aeroportos em solo germânico: 14 mil ao de Bielefeld Nagelholz; 15 mil objeções ao de Hamburg-Kaltenkirchen; e 30 mil ao de Dusseldorf.” (MENDES p. 30).

Os inúmeros casos de ações verossimilhanes serviram para um juiz constatar que a causa de pedir era a mesma, assim como o mesmo réu no polo passivo. Uma vez que todas as lides precisavam ser julgadas, e partindo do princípio que a decisão deveria seguir um padrão nos casos semelhantes, o juiz resolveu adotar algumas lides como parâmetro e suspendeu todas as demais, e após a sentença dessas que serviam como modelo, então aplicar-se-ia o resultado nos demais casos, essa ideia foi basilar na origem e solidificação do sistema de (precedente), sua aplicação para a

época parecia um tanto desproporcional, aplicar a muitos casos (suspensos) a decisão de outros que serviram como amostra.

Houveram nesse período tentativas impetradas em Corte Superior, de barrar tal ato praticado pelo juiz e a forma como lidava com aqueles casos, no entanto depois de aventado, o parecer da corte mostrou-se favorável de forma como estava sendo conduzido.

“No mais, afirmou a Suprema Corte que o procedimento adotado não afastaria a proteção judicial daqueles que tiveram os processos suspensos, após o julgamento padrão, com a formulação de sentenças padrão (Musterurteile), porque teriam os seus direitos processuais preservados e, em caso de premência, poderiam, mesmo antes, requerer medidas de urgência.” (MENDES p. 31).

Dado esses detalhes foi afastado toda e qualquer alegação de abuso de autoridade, houve 40 procedimentos modelo previamente selecionados, 34 deles as decisões finais foram de improcedência, e mesmo depois de 31 delas serem julgada em recursos por instância superior a decisão favorável foi mantida.

A economia processual obtida com a suspensão dos processos estima-se que possater chegado a **oitenta e nove milhões de marcos alemães ou cento e sessentam milhões de reais.**

Após a utilização dessa técnica, foram suscitadas grandes discussões, e manifestações inclusive na Corte Superior, revelando-se consentir com a prática adotada para resolver aquelas demandas, pois, tratava-se de uma forma prática para resolver as lides sem ferir preceitos constitucionais.

Alguns anos depois de discussão e aproveitamentos práticos foi introduzido ao ordenamento jurídico Alemão através da chancela da Corte Constitucional, o sistema modelo ou em alemão *Musterverfahren*, que é o procedimento modelo que dá origem aos precedentes.

Esse sistema chamou a atenção pela economia processual e agilidade na resolução do conflito as lide, visto que no ano de 2015 no parlamento brasileiro na tramitação do anteprojeto da reforma do Código de Processo discutiu-se o modelo de precedentes, que veio posteriormente ser adotado por nosso sistema jurídico, talvez não puramente como se desse na Alemanha, mas partindo do mesmo princípio.

O sistema Alemão possui formas diversas de se chegar ao precedente como é o caso do processo modelo na jurisdição administrativa, previdenciária, assistência social, imobiliária, assim também no ordenamento jurídico brasileiro existem diferentes formas para se chegar ao precedente segundo o Código de Processo Civil de 2015.

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.”(BRASIL, Código de Processo Civil, 2015).

O precedente no Brasil surgiu nas redações iniciais da comissão de juristas escolhidos pelo Senado Federal, sob a presidência do Ministro Luiz Fux, para redigir um anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Depois de votado a redação na Câmara do Senado, tornou-se um projeto de Lei que após foi remetido a Câmara dos Deputados, o substitutivo sofreu mudanças significativas na redação inicial, antes que fosse aprovada na casa e remetida a sanção presidencial.

#### **4. IRDR – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Há muitas formas de se chegar a um precedente estabelecido pelo nosso Código de Processo, mas não é o intuito desse artigo abordar todos eles, sendo assim o IRDR será o objeto de nosso estudo.

Esse instituto está previsto no Art. 976 e seus incisos expressam seu cabimento.

“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.”(BRASIL, Código de Processo Civil, 2015).

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em primeiro lugar faz-se necessário entender que não pode ser proposto em abstrato baseando-se em especulação de demandas futuras e possíveis lides. Ele deve ser proposto no momento em que é constatado um alto número de demandas sob aquele respectivo tema ou uma possível insegurança jurídica em decisões divergentes sobre o mesmo tema.

“O incidente de resolução de demandas repetitivas exige o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, diante da efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. São requisitos cumulativos.” (MENDES, p. 109).

O primeiro elemento objetivo para se propor a ação de IRDR ,é, portanto, a repetição dos processos. Não há um numero padrão, de ações ficando então a critério dos legitimados identificar a necessidade da proposição do incidente.

O segundo requisito é o risco a isonomia e a segurança jurídica, que esta relacionada ao risco concreto e não abstrato, por exemplo, de alguns juízes concederem liminares e outros negarem, em uma determinada matéria.

Há de se perceber também que além dos dois requisitos a matéria a ser suscitada no incidente de resolução de demandas repetitivas deve ser restritamente de direito, visto que para matérias constitucionais a forma de se arguir seria outro.

Existe também um requisito negativo para interpelá-la o incidente, que é a ausência de recurso especial ou extraordinário repetitivo sobre a mesma questão jurídica. Como se pode ver na redação do CPC/2015.

“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.”(BRASIL, Código de Processo Civil, 2015).

O IRDR pode ser suscitado a partir de causas em tramitação perante juízes em primeiro grau ou em Tribunais no segundo grau, no entanto os Tribunais decidem apenas a relação jurídica da questão, retornando então pelo efeito devolutivo, ao juiz natural para ser aplicado aos casos concretos.

Existem alguns legitimados que podem propor o IRDR, e são eles segundo os termos expressos.

“Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

”(BRASIL, Código de Processo Civil, 2015).

Tendo isso, as partes dos casos concretos não figuram diretamente no processo do incidente, mas podem ter atuação voluntária para fiscalizar e complementar as partes do incidente se necessário pelo fenômeno do litisconsórcio. Visto que sua tramitação difere do modo com que são regidas as das ações coletivas.

A competência para admissibilidade e julgamento do IRDR como já dito anteriormente é dos Tribunais Regionais, e em suposição alguma poderá ser suscitado a partir de processos em tramitação nos Juizados Especiais.

“A apreciação do incidente caberá nos termos do artigo 978, caput, do Código de Processo Civil, ao órgão do Tribunal indicado no regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do Tribunal.” (MENDES, p. 138).

A divulgação e publicidade do IRDR serão feitas através de uma base de dados onde é feito todo o cadastro do IRDR, para que todos possam ter acesso pois as decisões adotadas a partir do IRDR vinculam todas as decisões futuras sobre o tema.

“Embora formalmente criado, o Cadastro Nacional de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas enfrenta dificuldades para a sua efetivação, reproduzindo situação anterior vivenciada para a implementação de outros bancos de dados e registros no CNJ, a exemplo do que ocorreu com o Cadastro Nacional de Ações Coletivas” (MENDES, p. 173).

A suspensão dos processos pendentes é um assunto de extrema relevância visto que um dos resultados pretendido com o IRDR é a economia processual e a celeridade dos processos. As partes precisam ser intimadas quanto a suspensão, principalmente para oportunizar a distinção dos seus processos ao que é objeto do incidente, demandando nesse caso o seguimento do seu processo.

“Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - “suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;” (BRASIL, *Código de Processo Civil*, 2015).

O efeito vinculante das decisões proferidas por IRDR, possui efeitos vinculantes no sentido horizontal e vertical, e deve ser observada pelos juízes e desembargadores no momento do acolhimento da ação assim como no momento de decidir quanto a procedência do pedido nas sentenças e acórdãos.

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; (BRASIL, *Código de Processo Civil*, 2015).

Nos casos suspensos serão aplicadas as decisões dos IRDR, assim como nos casos futuros que tenham idêntica questão de direito como expressa o texto legal.

“Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - A todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo

tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - Aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma dos 986.”(BRASIL, Código de Processo Civil, 2015).

Se não for observada decisão vinculante já julgada por IRDR, caberá a parte propor a reclamação junto aos Tribunais Superiores, que irá rever a decisão aplicando o precedente judicial.

O poder vinculante trazido pelos precedentes é tão forte que surge muitas críticas a respeito da violação da separação dos poderes, pois estaria o judiciário legislando, que é função dada ao Legislativo.

## **5. POSICIONAMENTO DE DOUTRINAS**

A doutrina expressa o posicionamento de operadores do direito respeitados por seus estudos, ou até mesmo pelo seu tempo de atuação, e a opinião por eles demonstrada, é de grande relevância para o amadurecimento do nosso ordenamento jurídico.

Posto então a importância expressiva das doutrinas, Eduardo Talamine, diz:

“Tanto quanto o procedimento dos recursos especiais e extraordinários repetitivos trata-se de mecanismo que, se corretamente utilizado e com verdadeiro respeito ao contraditório, publicidade e fundamentação das decisões, contribui para a realização de valores fundamentais a seguir destacados. Mas há um aspecto fundamental, que jamais pode ser deixado de lado: o IRDR (tal como o julgamento por amostragem de recursos especiais e extraordinários) presta-se à busca de isonomia, segurança jurídica, previsibilidade e economia processual. Não é – e jamais pode ser interpretado como – um instrumento de redução da carga de trabalho, a qualquer custo, dos tribunais. Essa visão autoritária do IRDR é desautorizada por sua disciplina no CPC – além de ser obviamente incompatível com as garantias constitucionais do processo.” (TALAMINE, p. 01).

Theodoro Júnior na mesma linha argumenta que:

“O incidente de resolução de demandas repetitivas não reúne ações singulares já propostas ou por propor. Seu objetivo é apenas estabelecer a tese de direito a ser aplicada em outros processos, cuja existência não desaparece, visto que apenas se suspendem temporariamente e, após, haverão de sujeitar-se a sentenças, caso a caso, pelos diferentes juízes que

detêm a competência para pronunciá-las. O que, momentaneamente, aproxima as diferentes ações é apenas a necessidade de aguardar o estabelecimento da tese de direito de aplicação comum e obrigatória a todas elas. A resolução individual de cada uma das demandas, porém continuará ocorrendo em sentenças próprias, que poderão ser de sentido final diverso, por imposição de quadro fático distinto. De forma alguma, entretanto, poderá ignorar a tese de direito uniformizada pelo tribunal do incidente, se o litígio, de alguma forma, se situar na área de incidência da referida tese. Portanto, sempre que determinada questão de direito se repetir em diversos processos, mesmo que os processos não sejam repetitivos, é possível suscitar o IRDR.” (THEODORO JUMIOR, p.905)

A discussão doutrinária levará ao entendimento e construção do sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro. Por se tratar de um instituto novo, o que busca é amparar e assegurar o direito ao judiciário, assim como todos os benefícios que abarcam esse sistema, como a economia processual, sem privar o direito individual das partes que ainda podem propor ação de forma individualizada.

## **6. PRECEDENTES JULGADOS POR IRDR**

Nesse tópico será analisada uma jurisprudência do caso concreto julgado pelo Tribunal.

“RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). Incidente proposto com amparo no art. 976 do CPC. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, acolher o pedido de suspensão do processo e arguição do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas com base no art. 976 do CPC proposto pelo Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Intime-se. Porto Alegre, 23 de novembro de 2016 (quarta-feira). (TRT-4 - RO: 00003832720135040861 Data de Julgamento: 23/11/2016, 8a. Turma).”

Acima é possível visualizar a proposição de um IRDR recebida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em que os demais processos foram suspensos pela arguição do referido incidente IRDR. Esse foi o primeiro IRDR julgado na vigência do novo CPC, esse ajuizamento foi impetrado no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, devido acidente de trabalho, estabilidade acidentária e indenizações; horas in itinere e honorários de assistência judiciária.

## **7. CONCLUSÃO**

Os elementos demonstrados nesse artigo são relevantes para começar a se entender os precedentes no nosso ordenamento jurídico, no entanto, ainda é muito cedo para se discutir quanto ao posicionamento majoritário em relação ao assunto, uma vez que esse e seus mecanismos para se gerar os precedentes, podem gerar ainda alguns conflitos que talvez seja até necessário a remodelação dessa estrutura no tão jovem Código de Processo Civil.

Essa problemática já é perceptível no IRDR, pois são julgados pelos Tribunais locais vinculando toda a jurisdição a qual é competente, há de se pensar que um determinado Tribunal vem adotar um posicionamento sobre um assunto relevante todos naquela jurisdição são vinculados a ele, passa um período e vem o Superior Tribunal de Justiça ou até mesmo o Superior Tribunal Federal adotando posicionamento diverso. Conhecendo a estrutura do nosso ordenamento jurídico é possível identificar que toda decisão do STJ e STF irão vincular os Tribunais em âmbito nacional, uma vez que isso ocorra como ficarão as causas julgadas baseadas no precedente por hora superado? Para poder dirimir esse e outros questionamentos relevantes será necessário observar com o tempo sua aplicação no cotidiano das decisões judiciais suscitadas por Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

## **8. REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

JR, Albino Gabriel Turbay. **Uma introdução ao princípio do devido processo legal: a origem no direito comparado, conceitos, a inserção no sistema constitucional brasileiro e suas formas de aplicação**, disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11877](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11877)>

**Constitution of the United States, Amendment V (1791) Disponível em:** [http://www.senate.gov/civics/constitution\\_item/constitution.htm](http://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm)

MARINONI, Luiz Guilherme. **Da Corte que declara o “sentido exato da lei” para a Corte que institui Precedentes**. 25 mai. 2014. Disponível em: [www.marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2016/07/STJ.docx](http://www.marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2016/07/STJ.docx). Acesso em: 02 out. 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 1.

TALAMINE, Eduardo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR): pressupostos**. Acesso disponível em:<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236580,31047-Incidente+de+resolucao+de+demandas+repetitivas+IRDR+pressupostos>>, acesso em 17/10/2017 às 15:06 hr.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. V. 3. 47 ed. rev.atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SOUZA, Erica Machado da Costa e. **Incidente de resolução de demandas repetitivas** Acesso disponível em:<[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18623](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18623)>, acesso em 17/10/2017 às 14:00 hr.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro, **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Sistematização. Análise e interpretação do novo instituto processual**, rio de Janeiro. Editora Forense, 2017.